



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Câmara Municipal de Ibiraçu

Data da Sessão Pública: 24/10/2024

Horário: 13h (Horário de Brasília-DF)

Local: Portal de Compras Públicas

Endereço Eletrônico de Disputa: www.portaldecompraspublicas.com.br

1 – RELATÓRIO:

1.1 - Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 32.874.667/0001-00, alegando que houve ausência de equidade; não observância da vantajosidade e da inexecutabilidade e, nulidade da sessão por inobservância de regra editalícia, na sessão pública ocorrida no dia 24/10/2024 do Pregão Eletrônico n.º 002/2024 cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em tecnologia da informação, visando a Modernização Institucional da Câmara Municipal de Ibiraçu, através da implantação de uma Solução Web (Portal Oficial do Legislativo na internet), mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no Termo de Referência."

2 – TEMPESTIVIDADE:

2.1 – A Sessão Pública teve início às 13h do dia 24/10/2024. Durante esta sessão, foi registrada a intenção de recurso em relação à habilitação dos licitantes. Em seguida, iniciou-se a fase de lances, na qual foi declarada vencedora a empresa Instar Tecnologia LTDA.

2.2 - Logo após, foi solicitado que a empresa vencedora enviasse os documentos exigidos, conforme prazo previsto no Edital, o que foi atendido pela empresa vencedora.

2.3 - A Sessão Pública foi então suspensa para análise dos documentos apresentados, sendo retomada em 30/10/2024 às 13h. Neste dia, a empresa foi julgada habilitada, e a ata de habilitação foi lavrada.

2.4 - Portanto, a empresa ALPHA apresentou sua intenção de recurso dentro do prazo legal (na sessão do dia 24/10) e interpôs o recurso em 04/11/2024, ou



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

seja, três dias após a lavratura da ata (ocorrida em 30/10/2024), tudo em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

2.5 - Assim, o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, o que garante sua admissibilidade e demonstra o cumprimento estritamente dos prazos.

3 – RAZÕES DA DECISÃO:

3.1 – Ausência de equidade:

3.1.1 - A Recorrente alega que a decisão violou o princípio da isonomia, mencionando que a desclassificação das propostas de R\$ 12.600,00 e R\$ 15.000,00 não foi devidamente fundamentada.

3.1.2 - De fato, ocorreu um equívoco ao imaginar que ambas as propostas foram protocoladas antes da publicação do Edital Retificado 3, que alterou o período de contratação de um ano para três anos.

3.1.3 - Como as empresas mantiveram os mesmos valores oferecidos nas versões do Edital Retificado 2 e Edital Retificado 3, houve uma interpretação incorreta, que levou à desclassificação sem uma análise detalhada da adequação das propostas ao edital vigente.

3.1.4 - Portanto, entendo que deve ser acolhido os fundamentos apresentados pela Recorrente para que não haja violação ao princípio da competitividade.

3.2 – Não observância da vantajosidade e da inexecutabilidade:

3.2.1 - A recorrente sugere que a proposta da empresa vencedora apresente valores inexequíveis, considerando o mercado atual.

3.2.2 - Em que pese a maior parte da jurisprudência ter sido proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/93, acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei 14.133/21, corroborando não só o poder-dever da Administração Pública de promover diligências, como também o entendimento de que a avaliação das propostas deve se dar com cautela, pois muito dificilmente a Administração conseguirá compreender as peculiaridades de determinada atividade econômica, e todo o racional que envolve a formação do preço, tal qual o licitante.



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

3.2.3 - Destaca-se abaixo, alguns trechos de acórdãos recentes do TCU, em que a posição acima citada vem sendo declarada reiteradamente:

"(...) Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (acórdão 465/24 - Plenário - Data da sessão: 20/3/24)."

3.2.4 - Em suas contrarrazões, a Instar Tecnologia apresentou justificativas robustas, enfatizando sua experiência no setor e o atendimento a mais de 400 órgãos públicos em todo o Brasil. A empresa defende que essa experiência forneça uma estrutura de operação consolidada e de baixo custo, permitindo-lhe oferecer uma proposta exequível e vantajosa para o contrato em questão. Desta forma, não há o que se falar em inexecutabilidade.

3.3 - Nulidade da sessão por inobservância de regra editalícia.

3.3.1 - A Recorrente argumenta que a realização do certame por preço global em vez de por item, viola as regras condicionais no edital e compromete a regularidade do processo licitatório, conforme os itens 7.1 e 8.5 do edital.

3.3.2 - A licitação por item é um procedimento que pode ser utilizado para objetos complexos, distintos ou divisíveis, e que permite que diferentes objetos sejam julgados de forma independente.

3.3.3 - Ocorre que a presente licitação não poderia ter sido realizada por diversos itens uma vez que possibilitaria diferentes empresas vencerem em itens diferentes, o que inviabilizaria a prestação de um serviço integral.

3.3.4 - Portanto, não acolho a presente pretensão.

4 - CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

4.1 - Diante disso, reconsidero os atos praticados e retorno à fase de classificação das propostas, convocando uma nova sessão pública para análise equitativa e adequada às regras do Edital e Lei 14.133/21.

4.2 - Assim, considerando os pontos destacados, indico nova sessão pública a ser realizada em 27/11/2024 às 13 horas.

À autoridade superior.

Ibiraçu, 13 de novembro de 2024.


ANGELA MARIA TINTORI POLEZELI
Pregoeira